

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO LEI Nº 1.969, DE 2019.**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

**Autor:** Deputado Helio Lopes

**Relator:** Deputado Delegado Marcelo Freitas

### **VOTO EM SEPARADO**

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição aqui em debate tem por finalidade instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

Para isso, prevê o projeto que o cadastro deverá conter, no mínimo, a identificação fotográfica, o nome completo, o registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação, a filiação e o perfil genético do condenado por crime hediondo ou equiparado e será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Em sua justificação o autor argumenta que a proposição, ao criar um banco de dados, se constitui em eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes previstos na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 e os equiparados.

Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas



\* C D 2 1 6 8 7 8 3 7 6 3 0 0 \*

comissões (art. 24, inciso II, do RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III do RICD).

Não foram apensadas proposições nem apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e substitutivos a ele apresentados.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que não há qualquer violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

No âmbito da técnica legislativa e redação, entendemos que o Substitutivo que ora apresentamos melhor atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, visto que oferece aperfeiçoamento ao texto original do projeto ao sugerir a inclusão do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados em norma já existente (lei nº 13.675/2018).

No que tange ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.



\* CD216878376300 \*

O presente projeto tenciona a criação, por meio de uma nova lei, do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

A Lei nº 13.675, de 2018, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

Referida lei também instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreamento de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e defesa social; o sistema prisional e execução penal; a rastreabilidade de armas e munições; o banco de dados de perfil genético e digitais; e, por fim, o enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Considerando que dentre as atribuições trazidas pela Lei 13.675 está o SINESP, que veio para atender exatamente a lacuna do registro e tratamento de dados e informações relativas à segurança pública, compreendemos que é nele, o SINESP, que devem ser tratados os dados objeto deste PL.

Muito embora reconheçamos a importância do registro e tratamentos dos dados referentes aos condenados por crimes hediondos, consideramos que a criação de outro sistema no âmbito do governo federal é desnecessário, além de contrariar o princípio constitucional da eficiência.



Concluímos, portanto, que a importante proposta do autor deste PL merece e deve ser acolhida por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem, contudo, impor a criação de um sistema específico, e sim no bojo da lei 13.765/2018.

É prescindível que seja criado novo programa, quando o SUSP e SINESP são plenamente pertinentes para atender o que foi aventado na proposição, ou seja, a realização de um cadastro para condenados por crimes hediondos ou equiparados.

Por essas razões, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.969, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                    de 2021

**Deputado Subtenente Gonzaga**

**PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216878376300>



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PL 1.969, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados.

Art. 2º O artigo 35 da Lei nº 13.675, de 2018, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte disposição:

.....  
VI – Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação fotográfica;
- b) nome completo;
- c) registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- d) filiação;
- e) características físicas e dados de identificação datiloscópica;



\* C D 2 1 6 8 7 8 3 3 7 6 3 0 0 \*

f) identificação do perfil genético, se houver.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado Subtenente Gonzaga**

**PDT/MG**



\* C D 2 1 6 8 7 8 3 7 6 3 0 0 \*